



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA COMARCA DE GOIÁS

Rua 03, Qd. 07, Lt. 01, Setor Aeroporto, Goiás-GO, CEP.: 76.600-000

Telefone: (62) 3371-1340; (62) 3371-4630 e (62) 3372-1114

e-mail: comarcadegoias@tjgo.jus.br

Processo nº 5414883-71.2020.8.09.0065

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no desempenho de suas funções, ofereceu denúncia em desfavor dos réus João Victor Ferreira Costa e Wendel Elias da Silva, pela prática das condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, inciso II, III e IV c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e em relação aos réus Winter de Sousa Bueno, Rian Vitor Ferreira da Silva e Brayer Rodrigues Bueno, pela prática das condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal.

Inquérito policial acostado no evento n. 01.

Laudo de Exame Cadavérico – Laudo com Solicitação de Exame Complementar em evento nº 01 (arquivo 30).

Laudo de Exame de Perícia Criminal – Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo em evento nº 01 (arquivo 44).

O Ministério Público ofertou denúncia no evento n. 11.

A denúncia recebida em 26 de novembro de 2019 (evento n. 13).

Juntada de documento no evento n. 14, pela autoridade policial, correspondente a uma carta apreendida e depoimento de Brayer Rodrigues Bueno.

Citação dos réus Brayer Rodrigues Bueno, João Victor Ferreira Rosa, Rian Vitor Ferreira da Silva, Wendel Elias da Silva e Winter de Sousa Bueno, respectivamente, eventos nº 15, 16, 17, 19 e 20.

Resposta à acusação apresentada pelo réu Winter de Sousa Bueno, por meio de defensor constituído, no evento n. 38.

Resposta à acusação apresentada pelo réu Brayer Rodrigues Bueno, no evento n. 40, por meio de defensor constituído.

O réu Wendel Elias da Silva, por meio de defensor constituído, no evento n. 42, apresentou resposta à acusação.

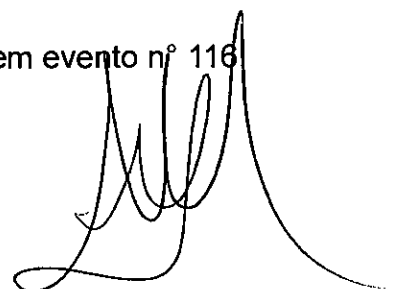
Manifestação ministerial em evento nº 44, requerendo o indeferimento dos pedidos e o prosseguimento regular do feito.

Resposta à acusação do réu Rian Ferreira da Silva do evento nº 45, por meio de defensor constituído.

Decisão constante no evento nº 47, indeferindo o pedido de nulidade dos depoimentos prestados em sede inquisitorial, visto que possuem caráter informativo e não prejudicam o réu, indeferindo os pedidos de revogação das prisões preventivas pela manutenção da situação fática de suas decretações, e, indeferindo a realização de exame toxicológico e incidente de insanidade mental, tendo em vista a ausência de provas, ou indícios, de sua real necessidade.

Resposta à acusação do réu João Victor Ferreira Rosa em evento nº 55, por meio de defensor constituído.

Laudo de Perícia Criminal – Transcrição de dados em evento nº 116

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned at the bottom right of the page.

Em sede de audiência de instrução e julgamento (evento nº 142), colheu-se o depoimento de oito testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa. Ao final, procedeu-se o interrogatório dos réus João Victor Ferreira Rosa, Rian Vitor Ferreira da Silva, Winter de Sousa Bueno e Brayer Rodrigues Bueno..

Carta Precatória cumprida no evento nº 243, com o depoimento da testemunha Rafael de Oliveira Costa.

Laudo de Perícia Criminal – Exame de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo e Confronto Micro Balístico, em evento nº 246.

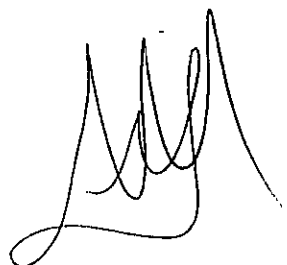
Ciência do Ministério Público, no evento n. 287.

No evento n. 290, decisão mantendo a prisão preventiva decretada nos autos n. 5606153.24 e determinando a oitiva da testemunha Delma Almeida Barros.

Em sede de audiência de instrução e julgamento em continuação (no evento n. 317), procedeu-se à inquirição da testemunha Delma Almeida Barros e ao interrogatório do réu Wendel Elias.

O Ministério Público no evento n.342, requereu a pronúncia dos réus João Victor Ferreira Costa e Wendel Elias da Silva, Winter de Sousa Bueno, Rian Vitor Ferreira da Silva e Brayer Rodrigues Bueno, haja vista a produção de provas suficientes que indiquem a materialidade e autoria e, conseqüentemente, para que o Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, possa dar o veredicto final, de acordo com a vontade popular.

Decisão indeferindo o pedido de relaxamento de prisão de João Victor Ferreira Rosa e nomeando Dra. Marlene Maria da Silva como advogada dativa aos réus Brayer Rodrigues Bueno e Rian Vitor Ferreria da Silva, no evento n.348.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, located in the bottom right corner of the page.

Alegações finais apresentava pelo réu João Victor Ferreira Rosa, por meio de defensor constituído, no evento n. 364.

A defesa do réu Winter de Sousa Bueno, apresentou memoriais, no evento n. 385.

O réu Wendel Elias da Silva, apresentou alegações finais, no evento n. 389.

Nomeação do Dr. Rodrigo Oliveira Macedo para apresentar as alegações finais em favor de Brayer Rodrigues Bueno e Rian Vitor Ferreira da Silva, no evento n. 393.

Alegações finais apresentada pelo réu Brayer Rodrigues Bueno, no evento n. 398.

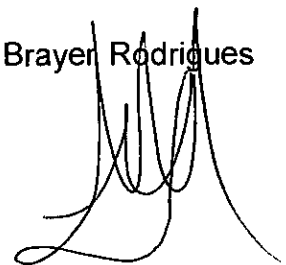
O réu Rian Vitor Ferreira da Silva, apresentou memoriais, no evento n. 399.

Informação de antecedentes criminais dos acusados juntada, no evento n. 401.

Sentença pronunciando os réus **JOÃO VICTOR FERREIRA COSTA e WENDEL ELIAS DA SILVA**, pela prática das condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), III (perigo comum) e IV (emboscada) c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, e em relação aos réus **WINTER DE SOUSA BUENO, RIAN VITOR FERREIRA DA SILVA e BRAYER RODRIGUES BUENO**, pela prática das condutas tipificadas no artigo 121, § 2º, inciso I (mediante paga ou promessa de recompensa), III (perigo comum) e IV (emboscada), c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal em desfavor da vítima Cláudio Gabriel Alves Valeriano, no evento n. 402.

Os réus João Victor Ferreira Costa, Wendel Elias da Silva e Winter de Sousa Bueno interpuseram recurso em sentido estrito.

Certidão de trânsito em julgado em relação aos réus Brayer Rodrigues Bueno e Rian Vitor Ferreira da Silva (evento n. 453).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned in the lower right corner of the page.

Decisão determinando o desmembramento do feito em relação aos réus acima mencionados e intimando as partes para se manifestarem acerca da necessidade da manutenção da prisão e apresentação do rol de testemunhas para deporem em plenário, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Decisão mantendo a prisão dos pronunciados, nos termos do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal (evento n. 20).

O defensor dativo recusou a nomeação, por razões de foro íntimo (evento n. 21).

Decisão deferindo o pedido de renúncia a nomeação, arbitrando os honorários advocatícios, bem como nomeando o Dr. Sandro de Brito Moraes, para atuar nos presentes autos (evento n. 26).

O defensor nomeado aceitou o encargo (evento n. 34), bem como apresentou o rol de testemunhas no evento n. 41.

Decisão designando a sessão do júri do evento n. 46.

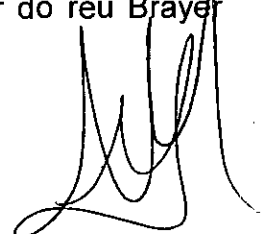
Designou-se audiência para o sorteio dos jurados e sessão plenário do júri (evento n. 55).

Decisão nomeando o Dr. Sandro de Brito Moraes para atuar na defesa do denunciado Rian Vitor Ferreira da Silva e o Dr. José Domingos Pereira para atuar na defesa do denunciado Brayer Rodrigues Bueno, para evitar a defesa conflitante, e redesignando a sessão do júri.

Sorteio dos jurados realizado no evento n. 107, sendo expedidas as respectivas notificações.

Despacho no evento 174 esclarecendo que a realização da Sessão do Júri observará as disposições constantes no acordo homologado ente o CNJ e o TJGO no pedido de providências nº 0006601-51.2020.2.00.0000.

Revogação do mandado conferido ao causídico José Domingos Pereira, e constituição do causídico Demétrios Ferreira Pires em favor do réu Brayer Rodrigues Buenos no evento n. 182.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, located in the bottom right corner of the page.

Decisão no evento n. 183 indeferindo os pedidos de revogação das prisões preventivas.

A defesa de Brayer Rodrigues Bueno requereu o adiamento da sessão do júri, o que foi indeferido.

Substabelecimento do mandato de representação de Brayer Rodrigues Bueno ao Dr. Dnart Davilly Miranda, evento 199.

Em seguida foi designado o dia hoje às 08h, para realização da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Durante a sessão em plenário foram ouvidas cinco testemunhas e em seguida interrogados os réus.

Após os debates da acusação e da defesa, réplica e tréplica, procedeu-se à votação dos quesitos pelos jurados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Desenvolvido regularmente o feito, seja na fase instrutória, seja neste Plenário do Júri, não houve qualquer mácula processual capaz de nulificá-lo, estando, portanto, preparado para a sentença de acerto.

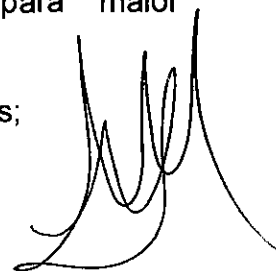
Adiante, na análise do mérito, constata-se que os jurados, juizes naturais dos crimes dolosos contra a vida, consoante termo de votação anexo, entenderam por bem condenar os pronunciados Rian Vitor Ferreira da Silva e Brayer Rodrigues Bueno pelo crime de homicídio qualificado pela emboscada.

Ante o exposto, pelo princípio da soberania dos vereditos do Conselho de Sentença (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Lei Maior), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal elencada na exordial acusatória, para **condenar os réus Rian Vitor Ferreira da Silva e Brayer Rodrigues Bueno** pelo crime previsto no **art. 121, §2º, IV, do Código Penal** em desfavor da vítima, *Cláudio Gabriel Alves Valeriano*, passo à dosimetria da pena.

Rian Vitor Ferreira da Silva

Culpabilidade: não verifico qualquer elemento para maior recrudescimento da pena;

Antecedentes: o réu, em tese, não possui antecedentes;



Conduta Social: o réu responde a diversos processos criminais, sendo dois por tráfico de drogas, um por organização criminosa, outro fundamentado na Lei Maria da Penha, além deste homicídio, ademais fora punido por falta grave na unidade prisional, razão pela qual valoro negativamente;

Personalidade: não vislumbro elementos desfavoráveis ao acusado;

Motivo: o Conselho de Sentença excluiu o motivo consistente em promessa de recompensa, razão pela qual não deve ser valorado negativamente;

Circunstâncias: valoro negativamente, tendo em vista o número de disparos desferidos pelos acusados, que atingiram a vítima nove vezes e em diversos locais de seu corpo, região malar, braços direito e esquerdo, tórax, glúteos dentre outras;

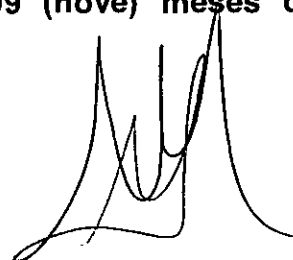
Consequências: embora sejam gravíssimas, eis que não existe consequência mais grave no mundo material do que a perda de uma vida, não extrapolou a previsão do regramento legal.

Comportamento da vítima: impossível aferir se a vítima contribuiu para a infração penal, tendo em vista que uma testemunha informou que a vítima não teria delatado um dos acusados, não tendo praticado a conduta que ensejou a vingança praticada contra ele.

Assim sendo, e tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena base do acusado em **16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal (menor de 21 anos na data dos fatos, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, passando ao patamar de **13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena anteriormente fixada em **13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**



Estabeleço o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do Código Penal, esclareço que o tempo de prisão provisória não permite ao sentenciado a progressão de regime.

Mantenho o réu preso preventivamente, pelos motivos já expostos na decisão exarada no evento nº 183, tendo em vista que está em risco a garantia da ordem pública, visto que o réu responde a diversos processos criminais, sendo dois por tráfico de drogas, um por organização criminosa, outro fundamentado na Lei Maria da Penha, além deste homicídio, e a informação de que integra organização criminosa, sendo provável que em liberdade voltará a cometer delitos.

Brayer Rodrigues Bueno

Culpabilidade: não verifico qualquer elemento para maior recrudescimento da pena;

Antecedentes: o réu possui antecedentes, todavia, deixo para valorá-lo na segunda fase sob pena de *bis in idem*.

Conduta Social: não verifico a presença de elementos negativos;

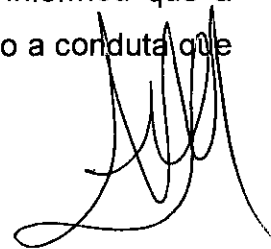
Personalidade: não vislumbro elementos desfavoráveis ao acusado;

Motivo: o Conselho de Sentença excluiu o motivo consistente em promessa de recompensa, razão pela qual não deve ser valorado negativamente;

Circunstâncias: deixo de valorar negativamente, tendo em vista que as circunstâncias gravosas referentes ao número de disparos contra a vítima, embora tenha caráter objetivo, não constituem elemento do crime, razão pela qual não se comunica ao réu (art. 30 do Código Penal).

Consequências: embora sejam gravíssimas, eis que não existe consequência mais grave no mundo material do que a perda de uma vida, não extrapolou a previsão do regramento legal.

Comportamento da vítima: impossível aferir se a vítima contribuiu para a infração penal, tendo em vista que uma testemunha informou que a vítima não teria delatado um dos acusados, não tendo praticado a conduta que ensejou a vingança praticada contra ele.



Assim sendo, e tendo em vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao sentenciado, fixo a pena base do acusado em **12 (doze) anos de reclusão.**

Ausentes circunstâncias atenuantes e aqui devo esclarecer que a confissão do réu foi qualificada, isto é, confessou em parte, tendo alegado ausência de dolo, que não sabia da intenção dos executores, o que constitui fato impeditivo, eis que o réu alegou tese discriminante, neste mesmo sentido é a jurisprudência reiterada do STJ, a exemplo do HC 175.233/RS.

Presente a circunstância agravante da reincidência, tendo em vista que o réu fora condenado por sentença judicial transitada em julgado pelo crime de furto nos autos de 201603120321, aumento a pena em 1/6, totalizando **14 (quatorze) anos de reclusão.**

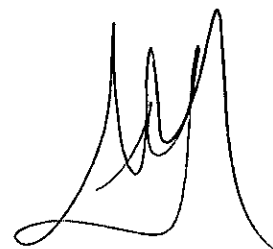
Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, mantenho a pena anteriormente fixada em **14 (quatorze) anos de reclusão.**

Estabeleço o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do Código Penal, esclareço que o tempo de prisão provisória não permite ao sentenciado a progressão de regime.

Mantenho o réu preso preventivamente, pelos motivos já expostos na decisão exarada no evento nº 183, em razão da garantia da ordem pública, sendo muito provável que se posto em liberdade voltará a delinquir, pois restou provado seu envolvimento em facção criminosa, bem como está respondendo a outro fato de igual gravidade, qual seja, homicídio qualificado.

Diante do interrogatório do réu, em que confessa, ao menos em parte, o crime, atribuindo as respectivas participações aos demais acusados e, considerando a periculosidade dos demais envolvidos, é premente a necessidade de se garantir a sua integridade física, razão pela qual **determino ao Diretor do presídio que proceda à cautela de Brayer Rodrigues Bueno, colocando-o separado dos demais presos, devendo ser providenciada a sua transferência para outra unidade prisional com urgência.**

Das despesas processuais

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned in the lower right corner of the page.

Isento o réu Rian Vitor Ferreira da Silva das despesas processuais, diante da sua hipossuficiência comprovada pela nomeação de advogado dativo.

Condeno o réu Brayer Rodrigues Bueno nas despesas processuais.

Arbitro os honorários advocatícios ao advogado nomeado, Dr. Sandro de Brito Moraes, OAB/GO 54.422, pela defesa em plenário em 08 UHD's, ao Dr. José Domingos Pereira em 05 UHD's.

Transitada em julgado, expeça-se guia de execução, lance-se o nome do sentenciado condenado no rol dos culpados, expedindo-se as comunicações necessárias, em especial ao Tribunal Regional Eleitoral e à Secretaria de Segurança Pública.

Publicada a presente na sessão plenária do Júri às 20h35 do dia 01 de dezembro de 2020. Registre-se. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Goiás-GO, aos 01 de dezembro de 2020 (01/12/2020).



FRANCIELLY FÁRIA MORAIS
Juíza de Direito
Juíza Presidente do Tribunal Júri